



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.727656/2013-63
ACÓRDÃO	1002-004.292 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO CONGRO VENTURI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DRJ.

As regras processuais vigentes quando do julgamento em primeira instância não previam a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, fundamento correto para o não conhecimento da peça pela DRJ.

EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DEDICADA A OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO. CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES LEGAIS.

Considerando que não houve comprovação ou conhecimento da totalidade dos custos, cabível a redução da base imponible mediante aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta da venda dos imóveis.

ABATIMENTO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS (IRPF – GANHO DE CAPITAL) DO IRPJ APURADO PELA SISTEMÁTICA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

Em se tratando de tributação por equiparação da pessoa física à pessoa jurídica imobiliária, cabível o abatimento do IRPF recolhido sobre o ganho de capital apurado na alienação dos imóveis do IRPJ lançado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o processo de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins dos anos-calendários 2009 a 2013. O contribuinte foi equiparado a pessoa jurídica, uma vez que era pessoa física que promovia incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, atuando como empresa individual (art. 150, caput e § 1º, III, do RIR/99).

Embora não se concebendo como tal, no decurso do procedimento fiscal, o contribuinte solicitou a inscrição de ofício no CNPJ, formalizou opção pela tributação baseada no lucro presumido e pediu compensação dos valores recolhidos por intermédio de Darf com código de receita 4600 (IRPF – ganhos de capital na alienação de bens).

A fiscalização não admitiu a opção pela tributação com base no lucro presumido, alegando que faculdade só poderia ter sido exercida até o início do procedimento fiscal. Em face disso, exigiu a apresentação da escrituração contábil e fiscal necessária à apuração do lucro real, especialmente os livros Diário, Razão e para Registro Permanente de Estoque, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.

O interessado alegou estar “impedido de apresentar a escrituração contábil na forma da legislação vigente”. Em decorrência, o autuante arbitrou o lucro ao amparo no art. 534 RIR/991.

O fiscalizado anexou relações das notas fiscais de aquisição de matérias primas, relacionadas a cada endereço, para fins de comprovação da aplicação de materiais nas obras de construção civil. De outra parte, deixou de juntar comprovantes de despesas com mão de obra e encargos, vale-refeição e vale-transporte, energia elétrica, água e esgoto, corretagem de imobiliárias, taxas relativas aos terrenos (e.g. IPTU) e à própria obra (e.g. Taxas de Alvará, CREA) a pretexto de que seriam despiciendos em seu propósito e para não criar volume desnecessário ao processo administrativo fiscal.

A fiscalização afastou a possibilidade de efetuar a compensação dos valores pagos pela pessoa física, argumentando não haver amparo na Instrução Normativa SRF 1.300/12, quer por iniciativa do contribuinte (arts. 41 e seguintes), quer por iniciativa de ofício por parte da administração (art. 61 e seguintes).

A apuração das contribuições PIS e Cofins foram calculadas com base no valor do faturamento, correspondente à receita bruta – o que, segundo o art. 16 do Decreto 4.524/02, corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda da unidade imobiliária, de acordo com o regime de reconhecimento de receitas previsto pela legislação do imposto de renda (art. 534 do RIR/99). O regime da não cumulatividade não foi aplicado, tendo em conta o disposto no art. 8º da Lei 10.637/02.

O contribuinte foi intimado dos autos de infração em 21/10/2013 e apresentou impugnação em 18/11/2013 a qual foi julgada parcialmente procedente, entendendo o Colegiado pela necessidade de ajuste do valor atribuído ao imóvel de matrícula 38.155. O Acórdão nº 10-68.569, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA. LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO.

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento no registro imobiliário.

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos períodos fiscalizados, impedindo efeito à opção pela tributação pelo regime do lucro presumido mediante pagamento do tributo ou apresentação de declarações retificadoras, efetuados posteriormente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPOSIÇÃO.

A falta de apresentação de livros e documentos pela pessoa física equiparada a pessoa jurídica autoriza a apuração da base de cálculo do IRPJ mediante arbitramento do lucro.

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. LUCRO ARBITRADO. CÁLCULO.

O imposto devido trimestralmente pelas pessoas jurídicas que se dedicam a loteamento de terrenos é determinado pelo arbitramento dos lucros, obtido a

partir do montante da receita bruta, deduzido do custo comprovado do(s) imóvel(is).

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR.

Não há permissivo legal para o auditor-fiscal compensar de ofício tributos diversos quando do lançamento de exigências tributárias ou para as delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil quando do julgamento de processo administrativo fiscal. LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS e COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos das contribuições CSLL, PIS e Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ naquilo em que há similitude quanto aos motivos do lançamento e razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Em 23.07.2020 o contribuinte apresentou peça de Embargos de Declaração (fls. 2680 a 2687) o qual foi rejeitado haja vista ausência de previsão regimental (despacho de fls. 2700/2701).

Intimado do citado despacho em 25.09.2020 (fls. 2704) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13.10.2020 (fls. 2706 e 2708/2728) alegando em síntese:

- Nulidade processual face a ausência de manifestação da DRJ sobre pontos aventados na peça de impugnação, devendo o processo retornar ao colegiado sob pena de caracterização de supressão de instância.
- Necessidade de aplicação ao caso de decisões vinculantes do Poder Judiciário e também da própria PGFN. Já foi pacificado o entendimento sobre a matéria, que se amolda totalmente à tese defendida pelo Reclamante, qual seja, que o lucro arbitrado na atividade de operações imobiliárias / construção civil é determinado segundo o percentual do lucro presumido (8%) acrescido da “penalidade” de 20%, resultando, pois, em 9,6% do valor da receita auferida., as quais reconhecem. Cita: STJ Resp 1.313.969-SC, Acórdão 1302-003.384, Solução de Consulta nº 166/2010.
- Do Lucro Excessivo: finalidade do julgamento – e do juiz – é ter uma decisão embasada em fundamentos legítimos e justos, satisfazendo-se os interesses das Partes, seja a Fazenda, o Contribuinte e, por que não dizer, a própria sociedade como um todo, já que somos todos partes desta última. A verdade material, no caso em tela, é que não é verossímil o entendimento do Sr. Auditor Fiscal e, depois adotado pela DRJ-B - de que o Lucro Arbitrado para a atividade da construção civil seja o valor da venda do imóvel construído deduzido unicamente do custo do terreno. Até porque, não se trata de simples loteamento, mas construção de casas.

- Contradição: Lucro Real x Lucro Presumido x Lucro Arbitrado: ou é lucro arbitrado (\Rightarrow Lucro presumido \Rightarrow 8% +20% de 8% \Rightarrow 9,6%) ou é lucro real (Receita deduzida dos custos e despesas).
- Pagamentos efetuados como PF – Ganho de Capital - Compensação: outra grave impropriedade cometida na decisão ora recorrida foi negar a compensação dos valores recolhidos a título de IR sobre o Ganho de Capital – Pessoa Física dos valores devidos a título do IR-Pessoa Jurídica devido em razão da equiparação – de ofício – de PF como sendo PJ, ainda mais quando se trata do mesmo fato gerador.
- Da Discriminação - Inconstitucionalidade: se no Lucro Presumido para as atividades imobiliárias a base de cálculo do IR-PJ é de 8% da Receita Bruta, para o Lucro ARBITRADO, deve ser de 9,6%. Qualquer outra interpretação seria pura discriminação, vedada pela Carta Magna.
- Ao final requer: i) seja o presente recurso recebido como sendo Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para ser encaminhado ao i. Relator da decisão singular – DRJ-B - com aplicação do princípio da fungibilidade, para o devido juízo de retratação; ii) sucessivamente, seja recebido o presente Recurso Voluntário para no mérito conhecer e prover integralmente, no sentido de adequar a base de cálculo do IR-PJ (9,6% da receita declarada), bem como deferir a compensação dos valores recolhidos a título de IR-PF – Ganho de Capital com o IR-PJ devido.

Com o recurso foram juntadas as íntegras das decisões, soluções de consulta e matérias citadas pelo contribuinte em sua peça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo – conforme atestado pelo despacho de fls. 2753 – e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário enfrentar e afastar os argumentos de nulidade apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser resumidos em dois pontos: i)

nulidade processual por omissão e contradição do acórdão, haja vista o não conhecimento do recurso de embargos de declaração e ii) nulidade da decisão por inobservância aos precedentes vinculantes sobre a matéria.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto, como bem destacou o despacho de fls. 2700 *“O Decreto 70.235/72 não prevê a existência dos embargos declaratórios diante de decisões administrativas de primeira instância. Por outro lado, as DRJ não são submissas ao Regimento Interno do Carf, mas sim ao Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (Portaria 284/20), cujo texto igualmente não prevê a possibilidade dos embargos. Eventual omissão, contradição ou obscuridade que cerceiem os direitos do contraditório e da ampla defesa em decisões das DRJ podem ser suscitadas como preliminares nos recursos voluntários dirigidos ao Carf, cujas análises podem resultar na anulação da decisão recorrida.”*

De fato, as regras processuais vigentes quando do julgamento em primeira instância não previam a possibilidade de apresentação de embargos, segundo se observa pela redação original dos artigos 32 e 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O art. 32 admite revisão de ofício ou a pedido de meros erros de redação ou cálculo. O recurso previsto é apenas um: recurso voluntário, oportunidade em que o contribuinte possui a possibilidade de questionar todos os pontos abordados pela decisão. O debate acerca da eventual prejuízo ou supressão de instância por ausência de manifestação da DRJ sobre determinados pontos, será devidamente analisado no mérito deste recurso.

Assim, não há se falar em nulidade processual, haja vista que foram seguidos todos os trâmites previstos na legislação vigente.

Por fim, quanto ao ponto da nulidade por ausência de aplicação de precedentes, basta esclarecer que todas as decisões e consultas citadas não possuem efeito vinculante, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória pelo julgador, ponto devidamente explicado na decisão recorrida:

O entendimento do Carf não é vinculativo para as delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil, pois as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa somente têm efeito de normas complementares (fontes secundárias) quando respaldada em norma legal que lhes atribua eficácia, o que não existe em relação as matérias trazidas a lume (art. 100, II, do CTN). A eficácia dessas decisões é restrita aos casos para os quais elas foram proferidas.

As soluções de consulta têm efeito vinculante no âmbito da RFB. Elas respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que

ele se encaixe na hipótese por elas abrangida e sem prejuízo de a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verificar seu efetivo enquadramento (IN RFB 1.396/13, art. 9º, com redação dada pela IN RFB 1.434/13).

A doutrina não tem caráter de texto normativo, por mais conceituados que sejam os seus articuladores. Portanto, não enseja subordinação administrativa.

Neste sentido, afasto as preliminares acima não havendo ainda espaço para acolhimento do pleito de conversão do recurso em Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Do mérito:

No mérito as alegações recursais também podem ser resumidas em dois pontos: i) definição do percentual de presunção de receita apurada segundo a regra do lucro arbitrado, considerando que no caso o contribuinte pessoa física se equipara à pessoa jurídica haja vista exploração comercial da atividade de incorporação e venda de imóveis, e ii) necessidade de abatimento do IRPF recolhido pela pessoa física dos valores lançados como se pessoa jurídica fosse, haja vista se tratarem de mesmo fato gerador e ainda o fato de – diante do decurso do tempo – não ser possível apresentação de pedido de restituição pela pessoa física.

A jurisprudência deste Tribunal administrativo é favorável às duas teses do contribuinte, valendo citar como **fundamento para o provimento do recurso as razões expostas no acórdão nº 1004-000.280, proferido de forma unânime** pelos conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira, integrantes da também da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

A Recorrente, por seu turno, sustenta (i) que a DRJ se omitiu quanto à existência de orientação da própria Receita Federal, na Solução de Consulta DISIT nº 166/2010, dispondo que o lucro arbitrado na atividade de construção civil é determinado segundo o percentual do lucro presumido (8%) acrescido da “penalidade” de 20%, resultando, pois, em 9,6% do valor da receita auferida; (ii) que o artigo 49 da Lei nº 8.981/1995 já teria sido revogada, na linha do que decidiu o STJ, sendo tal dispositivo inclusive (iii) inconstitucional.

Pois bem. Relativamente ao argumento de inconstitucionalidade, cabe salientar, à luz da Súmula nº 2, que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à base de cálculo arbitrada do IRPJ aplicável à pessoa jurídica dedicada a operações imobiliárias, trata-se de discussão conhecida deste Julgador, que apreciou o tema no Acórdão nº **9101-006.150**, de minha relatoria e assim ementado:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA A OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

ALIENADO. CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES LEGAIS.

O arbitramento de lucro de pessoa jurídica dedicada a operações imobiliárias, quando não há conhecimento ou comprovação dos custos, deve ser efetuado na forma do artigo 16 da Lei nº 9.249/95, ou seja, mediante aplicação do coeficiente legal de 9,6% sobre a receita apurada.

Tal precedente foi julgado à unanimidade de votos, mas os fundamentos que prevaleceram (por qualidade), constam da declaração de voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, a seguir parcialmente reproduzidos:

[...]

É assim que, a partir de 01/01/1999, cogita-se de duas normas para arbitramento dos lucros de atividade imobiliária: aquela expressa no art. 49 da Lei nº 8.981/95 e a construída a partir da majoração de coeficientes previstos no art. 16 da Lei nº 9.249/95 para o lucro presumido, cuja apuração passou a ser permitida pela Lei nº 9.718/98. Em essência, se os coeficientes do art. 16 da Lei nº 9.249/95 se prestam para determinação definitiva do IRPJ devido na atividade exercida pelas pessoas jurídicas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil, porque a majoração desses coeficientes em 20% não permitiriam arbitramento dos lucros compatível com a legislação tributária?

Não se vislumbra, aqui, interpretação que valide a revogação tácita do art. 49 da Lei nº 8.981/95. Sua especificidade não cederia frente à generalidade da regra trazida pelo art. 16 da Lei nº 9.249/95, e a regra nele expressa tem aplicável viável, apesar da alteração introduzida pela Lei nº 9.718/98. Nada impediria, por exemplo, que pessoa jurídica dedicada à atividade imobiliária, não tendo condições de apurar o lucro real ou o lucro presumido – se, por exemplo, não dispusesse da escrituração mínima exigida para tanto, como o Livro Caixa – promovesse o pagamento dos tributos sobre o lucro mediante aquela regra de arbitramento. Ademais, o dispositivo em referência foi mantido não só no referido RIR/99, mas também no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, nos seguintes termos:

Empresas imobiliárias

Art. 607. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzido da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49, caput ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49, parágrafo único ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). § 2º Não deverão ser

computadas para fins de apuração da base de cálculo de que trata o caput as receitas a que se refere o § 3º do art. 605.

A regra, assim, permanece aplicável, prestando-se à aferição do lucro arbitrado ao qual serão adicionadas as outras receitas da pessoa jurídica correspondentes a ganho de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes das receitas distintas daquelas consideradas no cálculo da presunção. Note-se, inclusive, que se a pessoa jurídica auferisse receitas de prestação de serviços, estas seriam adicionadas na integralidade à base imponible, vez que a regra especial é aplicada a toda atividade da pessoa jurídica, admitindo-se apenas a redução da receita bruta da atividade pelo custo dos imóveis, desde que devidamente comprovado.

Diante desta regra específica, e a existência da regra geral que, desde a Lei nº 9.718/98, indiretamente passou a ter aplicação possível em face dessas pessoas jurídicas, é que se demanda uma interpretação compatível com o conceito de renda, na hipótese de o sujeito passivo não possuir prova do custo dos imóveis que, vendidos, resultaram na receita bruta identificada pela autoridade fiscal.

A partir deste ponto o presente voto se alinha ao do I. Relator, bem como ao voto condutor da decisão de 1ª instância, no sentido de que, em respeito ao conceito de renda, o crédito tributário devido pode ficar limitado ao calculado sobre lucro arbitrado na forma do art. 16 da Lei nº 9.249/95, como método alternativo na hipótese em que não passível de comprovação o custo dos imóveis cuja venda resultou na receita bruta conhecida.

Embora reconhecendo que este ponto não está sob discussão nesta instância especial, implícita está nesta afirmação a validade do lançamento que se pauta no art. 49 da Lei nº 8.981/95 para arbitramento dos lucros, ainda que o sujeito passivo não apresente à autoridade fiscal a comprovação dos custos correspondentes. Em tais circunstâncias, a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, o sujeito passivo poderá abdicar da prova destes custos no contencioso administrativo e pretender, apenas, a redução presumida do lucro, mediante aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta da venda dos imóveis, até porque não se pode excluir a possibilidade de a atividade ter apresentado um resultado inferior ao presumido, e o sujeito passivo ter interesse em fazer essa prova, segundo a regra especial de arbitramento. O que não se pode admitir é que esta regra prevaleça mesmo sem a prova dos custos, e o IRPJ e a CSLL incidam sobre a receita e não sobre o lucro.

[...]

Por todo o exposto, conclui-se que: i) o art. 49 da Lei nº 8.981/95 não foi revogado tacitamente pelo art. 16 da Lei nº 9.249/95; ii) a partir de 01/01/1999 as pessoas jurídicas que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras

da construção civil, podem optar pelo lucro presumido e, assim, lhes é indiretamente aplicável, também, o arbitramento dos lucros mediante majoração dos coeficientes de lucro presumido em 20%; iii) é válido o lançamento mediante arbitramento dos lucros de pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil, na forma do art. 49 da Lei nº 8.981/95; iv) o sujeito passivo que não provar os custos dos imóveis que formaram a receita bruta conhecida, pode requerer a aplicação da regra de arbitramento dos lucros mediante aplicação do coeficiente de 9,6% sobre esta receita bruta; e iv) a redução da base imponible diante de tal requerimento presta-se a adequá-la ao conceito de renda.

Nesse sentido, e considerando que o sujeito passivo, tanto na defesa quanto no recurso voluntário, pediu expressamente para que a base de cálculo seja adequada ao coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta da venda dos imóveis, a redução da base imponible nesses termos é medida que se impõe.

Do abatimento dos tributos recolhidos (IRPF – ganho de capital)

...

Na impugnação (vide fls. 1.076), ressaltou-se, a Recorrente buscou esclarecer que já havia solicitado o abatimento dos valores recolhidos pela pessoa física a título de ganho de capital, mas que a fiscalização informou que não lhe cabia efetuar tal compensação.

Em se tratando, porém, de tributação por equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, entendo que o IRPF pago sobre o lucro imobiliário, ora tributado como empresa imobiliária, deve ser abatido do IRPJ apurado de ofício, sob pena de permitir uma tributação que supera a efetiva capacidade contributiva.

Nesse sentido é a inteligência da Súmula CARF nº 176, que assim prescreve: O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

Dessa forma, os valores do IRPF porventura recolhidos sobre o ganho de capital pela pessoa física nos fatos geradores contemplados no presente lançamento devem ser abatidos do IRPJ.

Pelo exposto deve ser dado provimento ao recurso neste ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário para que seja aplicado o coeficiente de 9,6% sobre a receita declarada para

determinação da base de cálculo do IRPJ e sejam deduzidos do IRPJ lançado os valores porventura recolhidos a título de IRPF - ganho de capital.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri